

TC 026.171/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Fundação Movimento Direito e Cidadania (CNPJ 02.475.083/0001-09)

Advogado ou Procurador: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e outros (peça 21); João Bosco Leopoldino da Fonseca (OAB/MG 10.907) e outros (peça 28)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 40-60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 84-90), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

1.1 No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas aos Contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação Movimento Direito e Cidadania - FMDC, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta dos referidos contratos, foram previstos R\$ 393.186,60 para a execução das ações de qualificação profissional.

3. Pelos serviços prestados, a contratante, Setascad/MG, iria pagar a contratada, Fundação Movimento Direito e Cidadania - FMDC, quatro parcelas, de acordo com o cumprimento da programação constante do Plano Pedagógico e do cronograma de execução, considerando o total de carga horária cumprida.

4. Os recursos dos referidos contratos foram liberados em parcelas, conforme abaixo discriminado (peça 2, p. 44):

<i>Contrato 73/1999 R\$ 173.588,40 (Peça 1, p.197-201)</i>	<i>Parcela</i>	<i>Valor</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Nota Fiscal/Data</i>	<i>Data Pagto</i>
	1ª	34.717,68	1236	001 de 6/10/1999	11/10/1999
	2ª	34.717,68	1675	004 de 22/10/1999	4/11/1999
	3ª	52.076,52	2083	007 de 26/11/1999	1/12/1999
	4ª	52.076,52	2443	011 de 13/12/1999	22/12/1999
	<i>Parcela</i>	<i>Valor</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Nota Fiscal/Data</i>	<i>Data Pagto</i>
	1ª	31.319,64	1248	002 de 6/10/1999	14/10/1999

Contrato 84/1999 R\$ 156.598,20 (Peça 1, p.232-236)	2ª	31.319,64	1719	006 de 4/11/1999	9/11/1999
	3ª	46.979,46	2129	009 de 30/11/1999	9/12/1999
	4ª	46.979,46	2516	012 de 13/12/1999	23/12/1999
Contrato 146/1999 R\$ 63.000,00 (Peça 1, p.266-270)	Parcela	Valor	Ordem Bancária	Nota Fiscal/Data	Data Pagto
	1ª	12.600,00	1368	003 de 13/10/1999	22/10/1999
	2ª	12.600,00	1723	005 de 4/11/1999	9/11/1999
	3ª	18.900,00	2129	010 de 30/11/1999	9/12/1999
	4ª	18.900,00	2410	013 de 13/12/1999	22/12/1999

5. O ajuste vigeu no período de 22/9/1999, data de início da vigência do primeiro contrato firmado, a 10 de dezembro de 1999, prazo final para execução e conclusão dos cursos, e 20 de janeiro de 2000, para pagamentos inscritos em restos a pagar, conforme termos aditivos aos contratos (peça 1, p. 218-219, 252-253 e 285-286).

6. Foi proposto, em pareceres uniformes de peças 7 a 9, arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU.

7. Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 11), de 1º/7/2014, determinou o retorno dos autos à Secex-MG para que fossem promovidas as citações solidárias dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE, consoante sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, no caso, a Fundação Movimento Direito e Cidadania - FMDC, entidade executora dos contratos, e a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora do ato de dispensa de licitação e signatária dos contratos com a FMDC.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho da Ministra-Relatora (peça 11), foi promovida a citação solidária da Fundação Movimento Direito e Cidadania - FMDC e da Sra. Maria Lúcia Cardoso, mediante os Ofícios 1265/2014 e 1266/2014 (peças 16 e 17), datados de 16/7/2014.

9. A Fundação Movimento Direito e Cidadania e a Sra. Maria Lúcia Cardoso tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 22 e 23, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 24 (referente a Maria Lúcia Cardoso) e 26 (referente a FMDC).

9.1 Na documentação apresentada, a responsável Maria Lúcia Cardoso, por meio de seu procurador, solicitou a prorrogação do prazo para atendimento do ofício citatório. E, assim, foi promovida a notificação da prorrogação do prazo por meio do ofício 1459/2014, datado de 6/8/2014 (peça 27), tendo sido apresentada a documentação constante da peça 30.

10. A responsável, Maria Lúcia Cardoso, foi ouvida em decorrência da não adoção de medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

10.1 Argumento: transcurso de prazo e impossibilidade material do exercício do contraditório (peça 30, p. 5-9). A responsável alega, em síntese, que os supostos fatos ocorreram há mais de uma

década; que o Tribunal reconheceu, em sessão da 1ª Câmara, de 23/4/2002, a inexistência de obrigação contratual de guarda dos documentos; que os acervos documentais aptos a retratarem a realidade fática dos acontecimentos tornaram-se inacessíveis, seja pela desmobilização decorrente do traslado dos órgãos governamentais mineiros para a sede da cidade administrativa, seja pelo decurso temporal, com seu consequente descarte; e também que, o próprio Tribunal, ante a impossibilidade fática de reconstrução das realidades jurídicas e em atenção ao princípio da verdade real, tem diversas decisões determinando o arquivamento dos autos de TCE, quando transcorridos mais de 10 anos entre o fato gerador e a citação do suposto responsável. Alegou também que o Tribunal, ao se pronunciar diversas vezes sobre fatos idênticos aos referentes ao convênio 35/1999, objeto deste processo, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (acórdão 852/2014 - 2ª Câmara)

10.1.1 Análise: os argumentos de defesa apresentados são relevantes e oportunos quanto ao transcurso de prazo e a impossibilidade material do exercício do contraditório, uma vez que o contrato foi firmado em 1999, e não previa a guarda dos documentos que, se exigidos fossem, seriam capazes de comprovar a realização dos cursos. Dessa forma, manifestamos pelo acolhimento deste argumento.

10.2 Argumento: inexistência de culpa administrativa in vigilando - desincumbência de todas as medidas de salvaguarda do interesse público - ausência de má-fé (peça 30, p. 10-15). Alega a responsável, entre outras coisas, que não se pode cogitar de qualquer omissão de dever objetivo de cuidado naquilo que concerne ao acompanhamento das ações pactuadas com a entidade executora. Ressalta inclusive que a Setascad comissionou o Instituto Lumen, ligado à Fundação Mariana Resende Costa - Fumarc, para acompanhar a implementação do Programa Estadual de Qualificação para o Trabalho - PEQ-MG. E registra que o supramencionado Instituto, incluído como possível responsável pelo suposto dano ao erário, foi expressamente afastado de qualquer imputação, uma vez que reconheceu a acuidade dos trabalhos prestados. Mostra-se, a toda evidência, que inexistem os requisitos jurídicos necessários à configuração da responsabilidade.

10.2.1 Análise: considerando que a Setascad delegou poderes ao instituto para acompanhar a implementação do programa, e como ficou comprovado que o Instituto Lumen cumpriu com as suas obrigações, supervisionando além do mínimo contratado, não há que se falar em responsabilizar a Setascad/MG por falha no acompanhamento das atribuições delegadas. Conforme salientado na instrução de peça 7, item 21.1, o mecanismo essencial da supervisão foi a cobertura, pelo Instituto Lumen, de 25% das turmas através de visitas *in loco* simultaneamente à realização dos cursos, realizando entrevistas com treinandos e instrutores, e de contatos telefônicos referentes a outras 25% das turmas. As porcentagens acima foram as contratadas junto à entidade, tendo sido atingidas em seu conjunto 51,4% das turmas, abrangendo 76,1% dos municípios do Estado e 100% das entidades executoras. No caso específico dos contratos firmados com a Fundação Movimento Direito e Cidadania, objeto destes autos, esta entidade só foi incluída na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24 de setembro de 2001, apenas na relação das entidades executoras pelo descumprimento de condições essenciais em apenas uma turma, das 34 contratadas. Além disso, não é possível verificar, neste processo, a necessária descrição detalhada da situação que teria dado origem a este dano, e não é possível comprovar nem sequer a ocorrência do dano, pois o dano presumido alegado não está lastreado em documentos probatórios. Dessa forma, manifestamos pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

10.3 Argumento: modelo de gestão da União - execução descentralizada de recursos - procedimentalização da administração - aprovação das contas - impossibilidade de responsabilização superveniente (peça 30, p. 15-18). Sobre esta questão, a responsável questiona a opção do Ministério em situar o convênio do Planfor sob as normas da IN STN 01/1997, quando seria mais apropriada a IN STN 03/1993, para convênios voltados para a área educacional (questão esta levantada nos autos - peça 5, p. 9-10). E aí pondera quanto a ser responsabilizada pela suposta omissão

na vigilância da aplicação dos recursos, ante a inexistência de norma federal que impusesse mecanismos específicos de verificação.

10.3.1 Análise: nos termos da cláusula terceira dos termos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, a prestação de contas dos recursos recebidos deveria ser feita observando o disposto na IN-STN 01/1997. E de acordo com o seu art. 30, as despesas seriam comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio. No caso específico deste convênio e dos documentos constantes dos autos, o motivo da tomada de contas especial foi que a contratante e a contratada não enviaram, mesmo havendo sido solicitado pela Comissão da TCE, os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos do contrato, tais como: folhas de frequência, diários de classe com carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos e demais documentos que comprovariam a realização das ações contratadas. A normativa frequentemente aplicada a convênios da área educacional voltados para o atendimento direto ao público, IN-STN 03/1993, é que prevê "a obrigatoriedade do executor de manter cadastro dos usuários do programa, assim como prontuários e/ou relatórios individualizados por tipo de atendimento que permitam o acompanhamento, supervisão e controle dos serviços". De toda forma, o MTE optou por situar o convênio do Planfor sob as normas da IN-STN 01/1997, que não menciona a exigência ora discutida, e inexistente, na referida IN e no convênio celebrado entre o MTE e a autoridade estadual, qualquer referência à manutenção desses registros. O próprio Tribunal já havia reconhecido a ausência, nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, de dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes, o que motivou a determinação exarada no Acórdão 578/2003 - 1ª Câmara, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que estabelecesse procedimentos definindo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 01/1997, a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras dos PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, especificando os tipos de documentos (fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe) e o local de sua conservação. Dessa forma, manifestamos pelo acolhimento da defesa apresentada.

10.4 Argumento: Devido processo material - princípio da proporcionalidade - superdimensionamento de eventual dano ao erário (peça 30, p. 19-21). A responsável ressalta que a Fundação Movimento Direito e Cidadania foi responsável por 34 turmas de qualificação profissional, e que a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24 de Setembro de 2001, apontou supostas irregularidades em apenas uma turma, sob encargo da Fundação, sediada em Contagem/MG. Parece-nos absolutamente irrazoável impor-se eventual condenação de restituição da totalidade dos recursos aplicados, em face de suposta irregularidade em apenas uma das turmas. Convém, por oportuno, recordar-se que, a rigor, sequer foram juntados aos autos provas cabais das irregularidades, que são, pois, meras suposições, decorrentes da impossibilidade fática de levantamento dos acervos documentais.

10.4.1 Análise: considerando que a comprovação da realização dos cursos, em todas as suas turmas previstas, se fez somente mediante a apresentação das notas fiscais e mediante o relatório do Instituto Lumen, conclui-se que estas devem ser consideradas suficientes. A uma, porque não se exigiu documentos diversos previamente. A duas, porque, ainda que houvesse, não seria razoável exigí-los, após o lapso de 14 anos dos eventos relatados. E a três, porque definitivamente o relatório Lumen, bem como as notas fiscais apresentadas, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram devidamente ministrados. Além disso, não é possível verificar, neste processo, a necessária descrição detalhada da situação que teria dado origem ao dano e que não é possível comprovar nem sequer a ocorrência do dano, pois o dano presumido alegado não está

lastreado em documentos probatórios, razão pela qual manifestamos pelo acolhimento desta alegação de defesa apresentada.

11. A responsável, Fundação Movimento Direito e Cidadania, foi ouvida em decorrência da não comprovação, com documentos idôneos e consistentes, dos treinamentos previstos nos contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

11.1 Argumento: da prescrição (peça 26, p. 3-8). A Fundação alega, em síntese, que o fato gerador das irregularidades apontadas teve como data de término o dia 10/12/1999 e, por isto, na hipótese de prescrição quinquenal, esta teria prescrito em 10/12/2004. E, na hipótese da prescrição decenária, esta teria prescrito em 10/12/2009. E a citação para apresentação das alegações de defesa só foi feita em 16/7/2014. Por isto, requer que seja acolhida a prescrição ora arguida.

11.1.1 Análise: quanto à prescrição do débito, ressalto que já está pacificado, no âmbito do TCU, o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário. O Tribunal deixou assente esse entendimento, por meio do Acórdão 2.709/2008 - Plenário, que deliberou acerca de Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema, pois considerou que, se o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não seria razoável adotar posição diversa na esfera administrativa. Por isto, manifestamos pelo não acolhimento desta alegação de defesa apresentada.

11.2 Argumento: da nulidade do processo - violação à garantia ao contraditório e à ampla defesa (peça 26, p. 10-13). Alega a responsável que, somente depois de passados 14 anos da extinção do contrato firmado com a Setascad, foi citada para apresentar defesa. E passa a questionar sobre como garantir o contraditório e a ampla defesa se a ora defendente somente foi citada para o processo de tomadas de contas passados mais de 14 anos da extinção dos contratos firmados com o poder público, quando sequer teria mais condições de reunir elementos comprobatórios para a sua defesa, ante a *"ação deletéria do tempo que tudo destrói"*.

11.2.1 Análise: considerando que os fatos em discussão ocorreram há cerca de 14 anos, sendo remota a possibilidade de que a responsável consiga reunir documentação idônea a propiciar a sua defesa, e que em tais casos, nos quais a notificação do responsável se dá de forma tardia, o Tribunal, ante a evidência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório causado pela mora da Administração Pública, tem caminhado no sentido de considerar as contas iliquidáveis (Acórdãos 2.325/2011 - Plenário, 2.303/2009, 1.915/2009, 3.983/2010 e 7.693/2010, todos da 1ª Câmara e 1.178/2008, 1.183/2008 e 368/2009, todos da 2ª Câmara), e ainda, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, manifestamos pelo acolhimento deste argumento.

11.3 Argumento: da irregularidade procedimental (peça 26, p. 14-17). A responsável alega que, no presente processo, não há a demonstração efetiva e cabal dos reais e efetivos danos que teriam sido gerados ao erário público em face dos contratos firmados entre a ora Defendente e a Setascad/MG - Contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, que vigoraram de 22/9/1999 a 10/12/1999. E, por isto, requer que seja reconhecida a inexistência do pressuposto de constituição válida do processo, determinando-se o arquivamento do presente processo.

11.3.1 Análise: considerando que a comprovação da realização dos cursos, se fez somente mediante a apresentação das notas fiscais e mediante o relatório do Instituto Lumen, conclui-se que estas devem ser consideradas suficientes. A uma, porque não se exigiu documentos diversos previamente. A duas, porque, ainda que houvesse, não seria razoável exigí-los, após o lapso de 14 anos dos eventos relatados. E a três, porque os documentos constantes destes autos, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram devidamente ministrados.

Além disso, não é possível verificar, neste caso específico, a necessária descrição detalhada da situação que teria dado origem ao dano e que não é possível comprovar nem sequer a ocorrência do dano, pois o dano presumido alegado não está lastreado em documentos probatórios, razão pela qual foi feita a proposta de encaminhamento, pelo arquivamento da presente TCE, na instrução de peça 7 - item 29, e por essa razão, manifestamos pelo acolhimento da defesa ora apresentada.

11.4 Argumento: da inexistência de solidariedade (peça 26, p. 17-19). Em síntese, a responsável requer que não seja admitida a solidariedade pretendida, devendo o Estado de Minas Gerais e seus agentes responder pelas obrigações assumidas no convênio 35/1999.

11.4.1. Análise: com relação a solidariedade, o art. 8º, da Lei 8.443/1992, determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Em razão da Fundação Movimento Direito e Cidadania estar sendo responsabilizada solidariamente com base nesses dispositivos mencionados, manifestamos pelo não acolhimento da defesa ora apresentada.

11.5 Argumento: no mérito (peça 26, p. 19-31). Por último, a responsável transcreve cláusulas dos contratos para alegar que, nos termos do contrato, a Fundação somente recebeu os valores que lhe eram devidos nos termos do contrato. Uma, porque apresentou à Entidade Avaliadora - Instituto Lumen - toda a documentação comprobatória do cumprimento do contrato a que ficou obrigada, ou seja, do Plano Pedagógico. Além disso, nos contratos firmados, a Fundação em momento algum ficou obrigada a arquivar documentos relativos às atividades docentes para fins de prestação de contas junto à própria Setascad/MG ou ao MTE. E que as obrigações que lhe foram impostas no contrato, inclusive como condicionantes ao recebimento das parcelas de pagamento pelos serviços prestados, foram integralmente cumpridas, tanto é que recebeu os valores que lhe eram devidos nos termos do contrato. E ressalta também que o próprio TCU, em decisão em sessão plenária de 23/4/2002, quando da análise do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG e Aditivo 1/1999, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG, já reconhecia que as entidades executoras não estavam obrigadas a arquivar os documentos pedagógicos.

11.5.1 Análise: considerando que o próprio Tribunal já havia reconhecido a ausência, nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, de dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes (Acórdão 578/2003 - 1ª Câmara), manifestamos pelo acolhimento da defesa apresentada.

12. No que tange a este processo, embora não estejam presentes as fichas de matrícula, as folhas de frequência e os certificados de conclusão dos cursos, nem os comprovantes contábeis dos gastos incorridos pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, na execução dos Contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, há indícios convergentes que apontam para a efetiva execução dos cursos contratados, que fragilizam sobremaneira a caracterização do débito inicialmente apurado pelo Ministério do Trabalho.

13. Examinando a jurisprudência desta Corte de Contas, verificou-se a existência de diversas decisões em processos semelhantes ao que ora se analisa, em que o Tribunal optou, em detrimento do arquivamento, por julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, em razão da existência de falhas de caráter geral (Acórdãos TCU 5/2004, 35/2004, 36/2004, 37/2004, 60/2004, 86/2005, todos do Plenário, e Acórdãos 3.387/2010, 5.634/2010, 5.478/2010, todos da 2ª Câmara).

14. Nesse sentido, devido à semelhança entre a TCE em análise e aquelas objeto dos processos em que foram proferidos os acórdãos acima mencionados, sugere-se que as imputações feitas pela comissão de TCE motivem apenas a ressalva nas contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso, com a exclusão da Fundação Movimento Direito e Cidadania.

15. Cumpre informar que, em tomadas de contas especiais muito semelhantes a esta, também envolvendo aplicação de recursos do Planfor em Minas Gerais, o TCU, concordando com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu pelo arquivamento dos respectivos processos, por ausência dos seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, citem-se os Acórdãos da 2ª Câmara 1.852/2014, 2.184/2014, 2.185/2014, 2.302/2014, 2.303/2014, 3.453/2014, 3.616/2014, 3.617/2014, 3.997/2014, 4.388/2014, 4.389/2014 e 4.390/2014.

CONCLUSÃO

16. Em face da análise promovida nos itens 10 a 15, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cardoso e pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, e uma vez que estas defesas foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas às responsáveis, as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, bem como a Fundação Movimento Direito e Cidadania deve ser excluída da relação processual.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios potenciais do exame deste processo, qual seja, julgamento pela regularidade com ressalvas, conforme proposto no item 16 desta instrução, pode ser classificado como benefício direto (outros) desta ação de controle, em razão do exercício da competência do TCU, visando contribuir para a transparência da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a Fundação Movimento Direito e Cidadania (CNPJ 02.475.083/0001-09) da relação processual;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), dando-se lhe quitação;

c) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Trabalho e Emprego;

d) arquivar os presentes autos.

SECEX-MG, em 24 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA

AUFC - Mat. 2492-9